



Agravo de Instrumento n.º 0002124-33.2016.8.14.0000
Agravante: INSS – Instituto Nacional do Seguro Social (Proc. Adriano Yared de Oliveira)
Agravada: Maria Eliane Soares da Silva (Adv. Thainah Toscano Goes)
Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

Relatório

O INSS – Instituto Nacional do Seguro Social interpôs o presente recurso contra a decisão proferida pelo juízo de primeiro grau que deferiu pedido de tutela antecipada formulado na Ação de Concessão de Aposentadoria por Invalidez ajuizada por Maria Eliane Soares da Silva.

Relata que o juízo de primeiro grau antecipou os efeitos da tutela para determinar o restabelecimento do auxílio-doença em favor da parte autora, ora agravada, devendo retroagir à data do indeferimento administrativo.

O agravante alega que não ficou caracterizada a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora da ação para que seu pedido de tutela antecipada fosse deferido.

Defende que a concessão de benefício previdenciário, seja em tutela provisória ou definitiva, deve ser precedida de perícia médica judicial.

Aduz ser temerária a concessão com base em meros laudos médicos juntados pela parte, em que fica comprometida a imparcialidade do profissional.

Alega não ser cabível a concessão de tutela antecipada com efeitos retroativos.

Diante dos fatos acima, requereu a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do seu recurso, para que o benefício previdenciário concedido fosse cassado até o trânsito em julgado, a decisão de mérito ou, ao menos, até a realização da perícia.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido às fls. 83/83-v.

O Ministério Público do Estado do Pará ofertou parecer, às fls. 88/90, manifestando-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

Era o que tinha a relatar.

Voto

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social contra a decisão proferida pelo juízo de primeiro grau que deferiu o pedido de tutela antecipada formulado na Ação de Concessão de Aposentadoria por Invalidez ajuizada por Maria Eliane Soares da Silva.

A parte autora alegou em sua inicial que exercia o cargo de professora e desenvolveu, em decorrência da atividade, alguns problemas psiquiátricos, como transtorno depressivo recorrente, transtorno dissociativo misto e ansiedade generalizada, sendo encaminhada para a previdência social em 2006 e permanecendo em benefício desde então.

Informou que em 01.05.2015 o benefício foi suspenso, sob a alegação de



inexistência de capacidade laborativa.

Dessa forma, ajuizou a Ação de Concessão de Aposentadoria por Invalidez, tendo o juízo de primeiro grau antecipado os efeitos da tutela para determinar o restabelecimento do auxílio-doença, devendo retroagir à data do indeferimento administrativo.

Com efeito, compulsando os autos, verifico que o benefício em questão foi concedido pelo ora agravante em 2006 e sua cessação ocorreu em 01/05/2015, quando o agravante constatou a inexistência de incapacidade laborativa, suspendendo o benefício.

Porém, verifico que a documentação juntada aos autos demonstra, em juízo perfunctório, que a agravada está acometida de doença psiquiátrica grave, não tendo condições de exercer atividade laboral, conforme consta nos laudos e receituários médicos juntados às fls. 45/76.

Assim, a agravada juntou aos autos documentos que atestam a sua incapacidade para o trabalho, divergindo do laudo do INSS.

Dessa forma, a decisão do juízo de primeiro grau que concedeu a tutela antecipada para restabelecer o benefício da agravada está de acordo com a jurisprudência pátria, que tem se fundamentado no caráter alimentar do benefício e no dano irreparável decorrente da demora no provimento judicial definitivo, bem como na ponderação dos bens jurídicos em conflito, que demonstra que o desfalque patrimonial suportado pelo INSS será ínfimo perto do prejuízo que o cancelamento do benefício causará à agravada.

Destaco, nesse sentido, os seguintes julgados deste E. TJPA:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA. SUSPENSÃO INDEVIDA DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE PROVA SEGURA DE RECUPERAÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO. COMPROVADA A INCAPACIDADE TEMPORÁRIA LABORATIVA DO AUTOR POR MEIO DE ATESTADOS MÉDICOS. CONCEDIDA A TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA RETROAGINDO À DATA EM QUE CESSOU O BENEFÍCIO. DECISÃO PAUTADA NA LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA VIGENTES. RECURSO DESPROVIDO.

(2016.02338684-18, 160.877, Rel. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-06-13, Publicado em 2016-06-15)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA. SUSPENSÃO INDEVIDA DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE PROVA SEGURA DE RECUPERAÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO. COMPROVADA A INCAPACIDADE TEMPORÁRIA LABORATIVA DO AUTOR POR MEIO DE ATESTADOS MÉDICOS. CONCEDIDA A TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA RETROAGINDO À DATA EM QUE CESSOU O BENEFÍCIO. DECISÃO PAUTADA NA LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA VIGENTES. À UNANIMIDADE NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR, RECURSO DESPROVIDO.

(2016.02334754-71, 160.865, Rel. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-06-13, Publicado em 2016-06-15)

Destaco, no mesmo sentido, a jurisprudência de outros Tribunais de Justiça:

ACIDENTE DE TRABALHO. RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA. O auxílio-doença acidentário é o benefício concedido ao segurado, empregado, avulso ou especial, que fica incapacitado para o trabalho, provisoriamente, devido a acidente de trabalho ou doença ocupacional. É obrigatório o reexame da sentença ilíquida proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público (Código de Processo Civil, artigo 475, parágrafo 2º). Posição do STJ. Constatada nos autos a incapacidade temporária da parte autora para as atividades habituais quando do ajuizamento da demanda, deve ser mantida a sentença de restabelecimento do auxílio-doença. Apelação não provida. Sentença mantida em reexame necessário.



(Apelação Cível Nº 70058860719, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Cezar Muller, Julgado em 24/04/2014)

AGRAVO INTERNO - PREVIDENCIÁRIO – RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA - CESSAÇÃO INDEVIDA DO JÁ QUE NÃO HÁ PROVA SEGURA DE QUE SE DEU A RECUPERAÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA - COMPROVADA A INCAPACIDADE LABORATIVA DA AUTORA ATRAVÉS DE LAUDO MÉDICO PERICIAL. 1. Não há como prevalecer o ato de cessação do benefício se não está lastreado em prova minimamente segura acerca da recuperação da capacidade laborativa, quando o conjunto probatório está a indicar justamente o contrário, deixando patente o fato de que a segurada já era portadora de cardiopatia grave, donde se infere que a incapacidade se manteve, portanto, reputa-se indevida a suspensão do benefício. (...) 1.(...). 2) Recurso improvido. (TRF da 2ª Região, Segunda Turma Especializada, AC 394012, Processo nº. 200451100010493, rel. Des. Federal Andrea Cunha Esmeraldo, DJU 29/07/2009, p. 10).

Ademais, suspender a decisão vergastada geraria um periculum in mora inverso, uma vez que, se a agravada, de fato, estiver incapacitada para o trabalho, o seu retorno às atividades laborativas poderia agravar ainda mais a sua enfermidade e, além disso, iria desprovê-la de numerário indispensável para o seu sustento e de sua família.

Diante disso, havendo carência de elementos de convicção, deve ser mantida a decisão que determinou o restabelecimento do benefício, observando-se necessária e indispensável dilação probatória para que seja afastada a obrigação do agravante.

Por outro lado, embora seja possível aferir a plausibilidade do direito quanto ao estado de incapacidade da agravada para atividades laborais e o conseqüente direito à percepção de benefício previdenciário, tal entendimento não se aplica em relação às parcelas pretéritas do auxílio-doença.

Isso porque as parcelas eventualmente vencidas deixam de ter caráter de urgência por se referirem a período pretérito durante o qual a agravada conseguiu subsistir, mesmo que por outros meios, não havendo que se falar na presença do requisito periculum in mora, imprescindível para o deferimento da tutela antecipada, conforme art. 273 do CPC/1973, vigente à época, que guarda correspondência com o art. 300 do CPC/2015.

Ressalte-se que o pagamento dessas parcelas ao final do processo não causará qualquer risco à agravada e também evitará a imposição ao INSS de medida temerária.

Corroborando o entendimento acima esposado, destaco os seguintes julgados desta 4ª Câmara Cível do TJPA:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO SUSPENSIVO NEGADO. REVOGADA A DETERMINAÇÃO DADA AO AGRAVANTE PARA O PAGAMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA AO RECORRIDO APENAS NO QUE CONCERNE ÀS PARCELAS ATRASADAS DO BENEFÍCIO, CONFORME PERÍODO EXPOSTO NA EXORDIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DA URGÊNCIA E NECESSIDADE INVOCADAS PELO RECORRENTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, À UNANIMIDADE.

(2016.01945503-41, 159.594, Rel. RICARDO FERREIRA NUNES, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2016-05-16, Publicado em 2016-05-19)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE REATIVAÇÃO DE AUXÍLIO DOENÇA ACIDENTÁRIO CUMULADA COM PEDIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DECISÃO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. FUMUS BONI IURIS AFERIDO A PARTIR DE LAUDOS MEDICOS PARTICULARES. PENDÊNCIA DA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. PERICULUM IN MORA REFERENTE ÀS PARCELAS VINCENDAS. PARCELAS RETROATIVAS QUE DEVEM SER



PAGAS APÓS A REALIZAÇÃO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA SUSPENDER-SE O PAGAMENTO DAS PARCELAS EVENTUALMENTE VENCIDAS. DECISÃO UNÂNIME.

(2016.03379692-06, 163.388, Rel. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2016-08-22, Publicado em 2016-08-24)

Dessa forma, deve ser mantida a decisão agravada que determinou o restabelecimento do auxílio doença em favor da agravada, devendo ser reformada apenas em relação ao pagamento de valores retroativos na pendência da realização de Perícia Judicial.

Ante o exposto, CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para manter a decisão agravada que determinou o restabelecimento do benefício em favor da agravada, suspendendo-a apenas em relação ao pagamento dos valores retroativos, cujo cabimento deverá ser analisado ao final da instrução processual.

É o voto.

Belém,

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO
Desembargador Relator



Agravo de Instrumento n.º 0002124-33.2016.8.14.0000
Agravante: INSS – Instituto Nacional do Seguro Social (Proc. Adriano Yared de Oliveira)
Agravada: Maria Eliane Soares da Silva (Adv. Thainah Toscano Goes)
Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

ACÓRDÃO N° _____

EMENTA:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA. FUMUS BONI IURIS AFERIDO A PARTIR DE LAUDOS MEDICOS PARTICULARES ENQUANDO PENDENTE A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA JUDICIAL. PERICULUM IN MORA REFERENTE ÀS PARCELAS VINCENDAS. PARCELAS RETROATIVAS QUE DEVEM SER PAGAS APÓS A REALIZAÇÃO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A documentação juntada aos autos demonstra, em juízo perfunctório, que a agravada está acometida de doença psiquiátrica grave, não tendo condições de exercer atividade laboral.
2. A decisão agravada que concedeu a tutela antecipada para restabelecer o benefício da agravada está de acordo com a jurisprudência pátria, que tem se fundamentado no caráter alimentar do benefício e no dano irreparável decorrente da demora no provimento judicial definitivo.
3. Por outro lado, embora seja possível aferir a plausibilidade do direito quanto ao estado de incapacidade da agravada para atividades laborais e o consequente direito à percepção de benefício previdenciário, tal entendimento não se aplica em relação às parcelas pretéritas do auxílio-doença.
4. Isso porque as parcelas eventualmente vencidas deixam de ter caráter de urgência por se referirem a período pretérito durante o qual a agravada conseguiu subsistir, mesmo que por outros meios, não havendo que se falar na presença do requisito periculum in mora, imprescindível para o deferimento da tutela antecipada.
5. Ressalte-se que o pagamento dessas parcelas ao final do processo não causará qualquer risco à agravada e também evitará a imposição ao INSS de medida temerária.
6. Recurso conhecido e parcialmente provido, para manter a decisão agravada que determinou o restabelecimento do benefício em favor da agravada, suspendendo-a apenas em relação ao pagamento dos valores retroativos, cujo cabimento deverá ser analisado ao final da instrução processual.

Acordam, os Senhores Desembargadores componentes da 4ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe **PARCIAL PROVIMENTO**, para manter a decisão agravada que determinou o restabelecimento do auxílio-doença em favor da agravada, suspendendo-a apenas em relação ao pagamento dos valores retroativos, cujo cabimento deverá ser analisado ao final da instrução processual.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 17 dias do mês de outubro do ano de 2016.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA
ACÓRDÃO - DOC: 20160427512525 Nº 166589



00021243320168140000



20160427512525

Esta Sessão foi presidida pela Exm^a. Sra. Des. Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargador: JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **Av. Almirante Barroso, n. 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3347**